



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE – ESTADO DO ALAGOAS**

Assunto: SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO 107/2020**

**PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA.**, CNPJ sob o n.º 58.295.213/0021-11, sediada na Rua Otto Salgado, 250 - CEP: 37066-440 - Ind. Cláudio Galvão, Varginha - MG, por ser sociedade distribuidora e fabricante de equipamentos médico-hospitalares, exigidos nos autos deste Pregão, tipo menor preço, vem, respeitosamente, formalizar PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, nos termos da Lei 10.520/2002, Decreto 3.555/2000, e das razões abaixo:

Após análise minuciosa do instrumento convocatório, encontram-se itens técnicos que direcionam o certame a somente um único equipamento, sem acrescentar qualidade técnica ao equipamento solicitado. O edital vincula itens que direcionam exclusivamente para a **Canon**. Vejamos:

**Do edital:**

**3000 QUADROS PARA IMAGEM NO MODO BIDIMENSIONAL.**

Equipamentos de imagem por ultrassom com alta performance disponíveis no mercado pelos principais fornecedores mundiais de ultrassom possuem, em geral, uma memória Cine Loop com capacidade acima de 1000 quadros, visto que tal memória é capaz de armazenar longos minutos de exames considera-se a solicitação para Função “cine review” com capacidade para armazenamento de, pelo menos, 3.000 quadros como exagerada e limitante da participação de equipamentos de alta performance de excelente aceitação clínica e custo totalmente acessível dentro da expectativa do equipamento que se pretende adquirir em prol de realizar as aplicações solicitadas.

Sendo assim, solicitamos esclarecer quanto à possibilidade de **aceitação** de Cine Review de **no mínimo 2000 quadros** para imagem no modo bidimensional.

**SOFTWARE PARA CÁLCULO AUTOMÁTICO DA TRANSLUCÊNCIANUCAL**

A confiabilidade de exames de forma automática pode ser reduzida devido ao manuseio do

operador na aquisição da imagem. As medições realizadas para a translucência nugal são simples e constam já em tabelas de medidas. Além disso, poucas empresas possuem o software para cálculo automático. Por tal razão, é comum que muitas especificações solicitem presença ou de software para cálculo automático ou semiautomático da Translucência Nugal ou cálculo automático ou semiautomático da Translucência Nugal.

A solicitação apenas direciona o certame para a **Canon**.

De forma a não cercear o certame, solicita-se esclarecimento quanto a não consideração do item como desclassificatório, visto que há diversos equipamentos de alta performance no mercado que não incluem o software. Poderá ser cotado ao invés disso o software de medição semiautomática da biometria fetal?

## **SOFTWARE PARA ELASTOGRAFIA, ANÁLISE QUALITATIVA E QUANTITATIVA;**

A medida qualitativa da elastografia Shear Wave não traz benefícios clínicos pois ela se trata de uma análise subjetiva que apenas auxilia o método quantitativo. O laudo é baseado na estatística que a análise quantitativa fornece. Também, direciona o processo para a **Canon**. De forma a não limitar a participação de fabricantes e equipamentos que atendem a necessidade fim da aquisição com alto desempenho de imagem e performance, respeitando-se o princípio de economicidade, solicitamos esclarecimento quanto a possibilidade de aceitação de elastografia shearwave quantitativa por impulso de radiação acústica, sem compressão manual.

## **POSSIBILIDADE DE TRANSDUTOR LAPAROSCÓPICO PARA PROCEDIMENTOS INTERVENCIONISTAS**

Para os equipamentos de alta tecnologia e de recente fabricação, não possuem mais este tipo de transdutor porque este exame de laparoscopia tem equipamento próprio com as devidas autorizações da ANVISA para proceder os exames, assim, as fabricantes de ultrassom deixaram de fabricar este tipo de transdutor por não mais fazer parte do diagnóstico clínico do ultrassom. A solicitação apenas direciona o certame para a **Canon**.

Visto que o transdutor não está sendo solicitado e também se trata de um transdutor de alto custo que possivelmente não será nunca utilizado, solicitamos esclarecimentos quanto a aceitação de possibilidade de acomodar transdutor intraoperatório caso não haja possibilidade de acoplar transdutor laparoscópico.

## **TRANSDUTORENDOCAVITÁRIO: 5 – 9 MHZ, ABERTURAMÍNIMA DE 160° COM NO MÍNIMO 150 ELEMENTOS (CRISTAIS). ACOMPANHAGUIA DE BIÓPSIAREUTILIZÁVEL;**

Como será feita a diligência da quantidade de elementos se nenhum manual registrado na ANVISA possui esta informação? Além do mais, a quantidade mínima de 150 elementos direciona o certame, excluindo a participação de fabricantes que atenderiam a necessidade fim da contratação

com ótima qualidade, desempenho e custo-benefício.

A quantidade de elementos nem sempre é determinante para a qualidade de imagem do transdutor. A qualidade dos elementos e de processamento do equipamento são ainda mais importantes do que a quantidade presente de elementos. Por exemplo, transdutores de onda pura possuem uma qualidade muito superior a transdutores convencionais com mais elementos. Isso se deve ao perfeito alinhamento dos cristais do transdutor que tornam a imagem muito mais nítida e de melhor qualidade.

Dessa forma, solicita-se esclarecimento quanto a **aceitação** de transdutor endocavitário com no mínimo **128 elementos** ou a **desconsideração** da quantidade mínima de elementos caso o transdutor tenha uma tecnologia de onda pura ou cristal único.

Lembra-se que o transdutor especificado, com a quantidade de elementos, direciona para a **Canon**.

## **9.2. PRAZOS E CONDIÇÕES DE ENTREGA DO OBJETO - O OBJETO DESTA TERMO DE REFERÊNCIA DEVERÁ SER ENTREGUE NO PRAZO MÁXIMO DE ATÉ DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS, NOS QUANTITATIVOS CONSTANTE NA RESPECTIVA ORDEM DE FORNECIMENTO.**

Solicita-se esclarecimento quanto a aceitação de entrega em até 30 dias, devido a ser um prazo curto para a entrega de um aparelho de alta complexidade.

As modificações apontadas possibilitarão a mais empresas habilitar-se tecnicamente para o presente certame, gerando mais competitividade entre diversos equipamentos de qualidade, além de resguardar o **Princípio da Isonomia**, o que é de total interesse do órgão.

No intuito de aumentar o número de participantes e ainda respeitar os princípios constitucionais da isonomia, economicidade e da possibilidade de oferta da proposta mais vantajosa à Administração Pública, servimo-nos da presente para apresentar nosso pedido de impugnação, conforme segue:

1. Podemos considerar que produtos que não atendam plenamente os requisitos técnicos elencados no edital e acima destacados, mas que possui solução superior na maioria dos itens e compatível à necessidade clínica do objeto solicitado pelo órgão, poderão participar desta licitação sem que sejam desclassificados tecnicamente?
2. Caso não seja este o entendimento, poderiam nos indicar no processo, sobretudo na fase de definição do objeto as justificativas técnicas que tornam imprescindíveis a manutenção desta característica específica que faz com que produtos como o da Philips não atendam ao presente edital, dessa forma outras fabricantes não participariam do certame sem ser a Canon.

## DO DIREITO

Nesse sentido, é cediço que da realização de uma licitação, mais propriamente quando da publicação do edital de licitação a Administração Pública encontra-se vinculada a legislação vigente, portanto, embora princípio basilar da Lei Federal nº 8.666/93, reconhecido, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, esta Administração não respeitou a isonomia no processo licitatório e não logrou respeito aos seus dizeres na medida em que permitiu que o certame fosse publicado com privilégios a determinado concorrente, desiguando a disputa.

Ao ser mantida a solicitação de equipamento nos atuais termos, a Administração restringirá a participação da maioria das empresas fabricantes, no certame.

Tal situação é expressamente vedada na Lei 8.666, no parágrafo 1º, inciso I, do artigo 3º:

“Art. 3º

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”

A descrição, nos termos atuais, fere o princípio da igualdade e da isonomia entre licitantes, restringindo-se a disputa.

Não há justificativa para tais exigências!

Sobre a matéria, ensina o sempre citado Hely Lopes Meirelles, em sua obra, “Licitação e Contrato Administrativo”, Ed. Malheiros, 2006, pág. 66/67, in verbis:

“O princípio da padronização impõe que as compras de materiais e equipamentos e gêneros de uso comum na Administração se realizem mediante especificações uniformes que, dentre outras coisas, busquem compatibilizar a técnica com o desempenho e igualar as condições de manutenção e assistência técnica, como prescreve o art. 15, I, da Lei 8.666, de 1993”.

Os precedentes do STJ apontam para este mesmo sentido:

“A exclusão apriorística de licitantes, sem fundamento em disposição

expressa em lei ou regulamento, pode causar lesão irreversível ao excluído”.

(MS 4.599-4/RJ j. 07.11.94 (STJ)).

“A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo”.

( MS 5.779/DF j. 09/09/98 (STJ)).

Destarte, é necessário rever as especificações técnicas do edital, tendo em vista que vários equipamentos, plenamente aptos para atender a necessidade do Órgão.

Insustentável, perante os Princípios Administrativos da Isonomia, Razoabilidade e Ampliação da Disputa, promover a desclassificação de produtos líderes de mercado, por a mínima diferença técnica que, na prática, não apresentará nenhuma diferença real na utilização do equipamento.

Reitera-se que são exigências que restringirão totalmente, a participação de fabricantes e distribuidores na disputa.

Como se vê, pelas determinações legais é princípio constitucional garantir a isonomia e a igualdade entre os participantes de um procedimento licitatório, bem como é vedado ao agente público incluir no ato convocatório condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

Trata-se de entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça:

*“A busca da melhor proposta recomenda a admissão do maior número de licitantes. Quanto mais propostas houver, maior será a chance de um bom negócio. Por isto, os preceitos do edital não devem funcionar como negaças, para abater concorrentes.” (STJ, MS nº 5.623, DJ de 18/02/1998)*

Comprova-se insustentável, perante os princípios da ISONOMIA, RAZOABILIDADE E AMPLIAÇÃO DA DISPUTA, assegurados pela Carta Magna, e regulamentados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a apresentação de exigências injustificadas e que, em termos práticos, não acarretam nenhum benefício ou segurança ao paciente ou ao agente de saúde!

A Administração deve, sempre, proceder pela AMPLIAÇÃO DA DISPUTA!

## **DO PEDIDO**

Diante do exposto, o Impugnante requer pelo conhecimento e deferimento da presente



impugnação a fim de que seja retificado o descritivo técnico do Edital, sendo revistas às questões de natureza técnica, visando a ampliação da disputa.

São modificações necessárias para a ampliação do número de licitantes e para que a Administração Pública tenha a certeza de que está adquirindo um produto apto a atender as suas necessidades, com um preço competitivo.

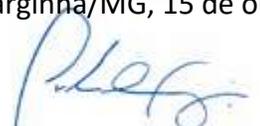
Por derradeiro, requer a republicação do edital, devolvendo-se os prazos necessários, vide exigência do artigo 21, § 4º, da Lei 8.666/93.

Pede-se, ainda, a especial gentileza de ser retornada a resposta a presente para o e-mail [anelisa.coelho@philips.com](mailto:anelisa.coelho@philips.com)

Termos em que,

P. Deferimento.

Varginha/MG, 15 de outubro de 2020.



**AVELINO DE CAMPOS FIGUEIRA**  
**PHILIPS MEDICAL SYSTEMS**  
**LICITAÇÕES**